



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000100/2019

PROCESSO Nr: 0000755-11.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 06/06/2018

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: AGATHA SOPHIA ESCAVACINI DIAS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2018 17:06:39

JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDO MOREIRA GONCALVES

[# EMENTA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CTPS NÃO AFASTADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio reclusão, pela falta da qualidade de segurado à época do encarceramento, não sendo considerado o vínculo constante na CTPS suficiente para comprovar referida condição, tendo em vista a extemporaneidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Em sede de pedido regional de uniformização, o autor apresentou acórdão paradigma proferido pela Décima Turma Recursal desta Seção Judiciária de São Paulo, que considerou que o empregado não pode ser responsabilizado pelos recolhimentos extemporâneos, cabendo tal ônus ao INSS, de sorte que as anotações constantes da CTPS constituem prova suficiente para fins de comprovação de qualidade de segurado e gozam de presunção *juris tantum* de veracidade.

Em face da divergência de entendimento entre a respeito de direito material, o autor interpôs o presente incidente de uniformização para a Turma Regional de Uniformização, com fundamento no art.



Assinado digitalmente por: FERNANDO MOREIRA GONCALVES:10191

Documento Nº: 2019/930000001397-11116

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



14, da Lei nº 10.259/2001, que teve seu seguimento inicialmente negado, sendo encaminhado a esta Turma Regional por força de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento.

É o breve relatório.

II - VOTO

De início, no que se refere ao conhecimento do presente recurso, reputo preenchidos os requisitos legais para tanto, uma vez que o recurso é tempestivo e a recorrente conseguiu demonstrar a divergência entre Turmas Recursais desta 3ª Região a respeito de direito material, qual seja, a presunção de veracidade das anotações em CTPS, mesmo com recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias.

A Terceira Turma considerou que os recolhimentos com atraso das contribuições previdenciárias, correspondentes a vínculo anotado na CTPS, retira a presunção de veracidade do vínculo, resultando na perda da qualidade de segurado do requerente.

A Décima Turma Recursal, por sua vez, entende que o vínculo anotado na CTPS, ainda que haja o recolhimento extemporâneo pelo empregador tem presunção de veracidade *juris tantum*, de modo a preencher o requisito da qualidade de segurado.

Em sendo assim, entendo preenchidos os requisitos legais para o conhecimento do presente Pedido de Uniformização, motivo pelo qual dou provimento ao agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso e passo à análise da matéria de fundo.

No mérito, entendo que assiste razão à parte autora.

Com efeito, o empregado não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo, sendo da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91).

Os recolhimentos sociais de responsabilidade da empresa para a qual a parte autora trabalhava, a despeito de serem extemporâneos, conforme alegado pelo INSS, não podem lhe causar prejuízos.

Assim, o fato de haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no período questionado não afasta a presunção de veracidade das anotações em carteira de trabalho, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores é do empregador.

Desse modo, em que pese os recolhimentos referentes a este registro tenham sido extemporâneos, mantém-se a presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS, presunção essa que só cederia mediante a produção de prova em sentido contrário.

A existência desses recolhimentos se presta a corroborar a veracidade da anotação, e não a inverter tal presunção.

Cabe ressaltar, ainda, que os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade relativa que goza tal documento.

Desse modo, ante a ausência de outras provas, deveria o juízo *a quo* concluir pela veracidade das anotações em CTPS, e não pela ausência de comprovação da qualidade de segurado.





Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao agravo e ao incidente de uniformização para, aplicando a Questão de Ordem TNU nº 20, anular o julgado recorrido, a fim de que os autos retornem à turma de origem para novo julgamento do pedido, considerando-se a seguinte tese: "O recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias não afasta, por si só, a presunção de veracidade das anotações constantes da CTPS."

É o voto.

<# III - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria de votos, conhecer e DAR PROVIMENTO ao agravo e ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator.

São Paulo, 13 de março de 2019 (data do julgamento).#>#}#]

